

A GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS (*)

Luiz José Guimarães Falcão (**)

1 — Justifica-se a proibição da greve nas atividades essenciais?

2 — É viável permitir a greve nas atividades essenciais, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a manutenção dos serviços?

Quando, a 9 de janeiro de 1858, eclodiu a greve dos tipógrafos do Rio de Janeiro, o Brasil passou a conviver com um novo fato social, típico das sociedades industriais da era moderna.

Apesar de todos os inconvenientes e preocupações que a greve acarreta, não se pode afastá-la da realidade social do mundo moderno. É uma conquista dos trabalhadores e da democracia que a Constituição Federal, expressamente, deve proteger.

Surge aqui a primeira questão: É a greve um direito absoluto, ó relativo ou é simples exercício da liberdade?

Ainda hoje a doutrina vacila quanto à natureza jurídica da greve, principalmente pelo fato de que ao direito de paralisação se pode opor o direito de trabalhar e sobre ambos, em alguns casos, estão os direitos essenciais do povo. É que algumas greves atingem atividades cuja paralisação afeta diretamente as pessoas ou parte da população, e outras a economia do país. Surge, agora, a questão da atividade essencial e sua conceituação. É viável permitir-se a greve nas atividades essenciais?

Essencial é o que é necessário, indispensável, o mais importante, dizem todos os dicionários.

Como harmonizar o conceito de atividade essencial com a liberdade sindical, cuja manifestação mais forte é a greve?

A importância que representa a liberdade sindical induziu a Organização Internacional do Trabalho a criar um Comitê de Liberdade Sindical, com o encargo de proceder ao exame preliminar de todas as queixas sobre violações dos direitos sindicais.

Desde sua criação, em 1951, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT examinou mais de 1.300 casos, o que lhe permitiu, pouco a pouco, formar um conjunto de decisões que cobrem a maior parte dos aspectos relativos à liberdade sindical e à proteção dos direitos sindicais.

No que concerne à greve, o Comitê firmou sua convicção de **que não é atentatória à liberdade sindical** a proibição de greve em atividades cuja paralisação

(*) Palestra proferida no II Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, São Paulo.

(**) Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

coloca em perigo a vida, a segurança e a saúde das pessoas ou de parte da população. Assim, se a greve é direito, não é direito absoluto, e sim relativo, segundo o entendimento da OIT.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT deixou claro e evidente, por outro lado, que a proibição da greve em outras atividades, ainda que causem transtornos ao povo ou à economia do país, **atenta contra a liberdade sindical**. Para a OIT a atividade essencial é de conceito estrito, pertinente apenas à vida, à saúde e à segurança do povo.

Vejamos como se posicionou concretamente o Comitê sobre o conceito de atividade essencial, na 3.^a Edição da recompilação de decisões e princípios do Comitê:

Verbete n. 400:

"O princípio sobre a proibição de greves nos serviços essenciais poderá ser desvirtuado se for declarada ilegal uma greve em uma ou várias empresas que não prestem um serviço essencial no sentido estrito do termo, isto é, os serviços cuja interrupção possa colocar em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa de toda ou parte da população". (fl. 82)

A legislação que regula o exercício da greve no Brasil ampliou o conceito de atividade essencial fixado pela OIT, incluindo transportes coletivos, bancos e outras atividades cuja paralisação não coloca em perigo a vida, a saúde e a segurança das pessoas, embora causem problemas à população ou afetem a economia do país.

Como se percebe as atividades essenciais são de dois tipos, segundo a OIT.

1) No sentido estrito são aquelas pertinentes à vida, à saúde e a segurança da população;

2) No sentido lato, as que criam transtornos e dificuldades ao povo e as que afetam a economia do país de forma mais profunda.

Está claro que atenta contra a liberdade sindical proibir-se a greve nas atividades essenciais "lato sensu", não se justificando a proibição em tais setores.

Nas atividades essenciais "lato sensu" o que se admite é que a lei imponha certos procedimentos preliminares de negociação e principalmente de prévio aviso, com razoável antecedência, quanto à hora e dia da paralisação naqueles setores que são do interesse direto da população. (Transporte, por exemplo.)

Desta forma, o amplo direito de greve constante do projeto de Constituição Federal coloca em risco o povo quando a paralisação afetar atividade essencial "stricto sensu", ainda que devam os grevistas garantir a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Art. 10, § 1.º) e estejam sujeitos às penas da lei pelos abusos cometidos (Art. 10, § 2.º).

Mas, se os que trabalham em atividades pertinentes à vida, à saúde e à segurança do povo podem ser proibidos de fazer greve, a lei deve instituir um mecanismo rápido para o exame de suas reivindicações, criando formas de compensação para a desigualdade de situações em relação aos demais trabalhadores que podem fazer greve.

AS ATIVIDADES ESSENCIAIS E OS SERVIÇOS PÚBLICOS

Embora se reconheça o direito de sindicalização aos servidores públicos, com exceção das Forças Armadas e Polícia, cuja proibição de sindicalização não é atentatória à liberdade sindical, o exercício da greve não é a consequência imediata, segundo a OIT.

Em primeiro lugar, os servidores públicos que prestam serviços em atividades essenciais "stricto sensu" estão alcançados pelo entendimento uniforme da OIT de que não atenta contra a liberdade sindical a proibição da greve em tais setores.

Quanto aos servidores públicos em atividade essencial "lato sensu", ou prestadores de serviços da administração direta do Estado, também pode ser proibida a greve, segundo a OIT, porque em tais circunstâncias, sendo o Governo simples delegado do povo, exercendo em seu nome os poderes da administração pública, a greve seria ato praticado diretamente contra o povo.

CONCLUSÕES

- 1) A lei pode proibir a greve nas atividades essenciais "stricto sensu" sem atentado à liberdade sindical;
- 2) Nas atividades essenciais "lato sensu" pode a lei condicionar a greve a procedimentos prévios de negociação, sem proibi-la;
- 3) O direito de sindicalização dos servidores públicos não implica necessariamente o reconhecimento ao direito de greve, segundo a OIT;
- 4) A atividade essencial "stricto sensu" é aquela cuja paralisação possa colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança do povo;
- 5) A lei, ao mesmo tempo que proibir a greve nas atividades essenciais "stricto sensu", tem que proporcionar aos que trabalham em tais atividades instrumentos para uma rápida arbitragem de suas reivindicações.